



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER JURÍDICO N. 853/2024

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**MEMORANDO N.: 260/2024**

**SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**PROTOCOLO N.: 21826/2024**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de adesão a Ata do Registro de Preços N. 05/2023 originária do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 06/2023, do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, tendo como objeto a aquisição de um ônibus rural escolar (ORE1) – Programa Caminho da Escola, da empresa **Volkswagen Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos LTDA - CNPJ Nº 06.020.318/0001-10**, pelo valor total de **R\$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais)**.

O art. 86, §3º, inciso, II da Lei 14.133/2021 facultou aos municípios a adesão à ata de registro de preços na condição de não participante relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação:

***Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.***

***(...)***

***§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)***

***(...)***



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)**

Para tanto, deve ser observados os seguintes requisitos constantes do § 2º, do dispositivo legal acima citado:

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Há ainda que ser observado a questão relativa ao quantitativo, que vem expressa no § 5º do art. 86 da lei 14.133/2021:

**§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.**

Quantos aos requisitos antes mencionados, cabe dizer, que os mesmos foram devidamente cumprindo, conforme abaixo destacado:

- Foi anexado ao expediente justificativa da vantagem da adesão, inclusive sendo informado que o processo de aquisição via adesão é mais célere, atendendo a demanda do município com maior agilidade.

- Ficou evidenciado pela justificativa, que é economicamente mais vantajoso para o município a aquisição mediante a presente adesão, bem como que os valores registrados estão compatíveis com os valores de mercado.



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- Também restou comprovado, tanto a consulta, como a aceitação do órgão licitante e do fornecedor.

- O valor objeto da adesão está aquém do limite legal estabelecido no art. 86, § 5º da Lei 14.133/2021.

**Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação é pela legalidade do processo de adesão de ata opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo o Setor de Licitações e Contratos exigir do fornecedor a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não

<sup>1</sup> Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.



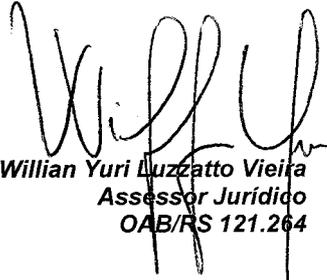
# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 28 de outubro de 2024.



Willian Yuri Luzzatto Vieira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264